Acórdão: 23.043/21/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002084708-22 Impugnação: 40.010153128-52

Impugnante: Cervejaria Malta Ltda

CNPJ: 44.367522/0005-25

Proc. S. Passivo: Fabiana Bettamio Vivone Trauzola/Outro(s)

Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 11/91, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de cervejas com ou sem álcool para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA. Constatou-se falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com mercadorias previstas no inciso I do art. 2º do Decreto nº 46.927/15. Exigências de ICMS/ST, relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento à menor de ICMS a título de substituição tributária nas saídas de mercadorias (cervejas com ou sem álcool e embalagens diversas), para contribuintes mineiros, conforme estabelecido no Protocolo ICMS nº 11/91, no período de 01/03/19 a 30/06/20.

Segundo a Fiscalização, a Autuada realizou venda de mercadorias para destinatários estabelecidos neste estado, utilizando, como base de cálculo do ICMS/ST, o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), veiculado em portarias editadas pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Fazenda (SUTRI), em desacordo com o disposto no art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02.

Referido dispositivo regulamentar disciplina a adoção do critério da Margem de Valor Agregado (MVA), a que se refere o art. 19, inciso I, alínea "b", item

1, do citado Anexo XV do RICMS/02, para fins de composição da base de cálculo do ICMS/ST, quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for superior a 80% (oitenta por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", adequada nos termos do § 2°, inciso I do referido art. 55 da mencionada lei.

Constatado ainda a retenção e o recolhimento à menor do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de 01/03/19 a 30/06/20.

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 31/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/161, com os argumentos infraelencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração, uma vez que aspectos relativos à forma das intimações teriam sido inobservados;
- acrescenta que o Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório citado no Ofício DF/T. Otoni 028/21 como espécie dos "Procedimentos Fiscais Auxiliares" estão arrolados no art. 66 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;
- cita como infringido o art. 68 do RPTA, atinente ao "Cruzamento Eletrônico de Dados";
- entende que não há sustentação legal para o Auto de Início de Ação Fiscal
 AIAF expedido, haja vista que na peça fiscal não se requereu apresentação de documentos comprobatórios ou esclarecimentos por parte do contribuinte;
- suscita que faltou por parte da Fiscalização, intimação para que apresentasse esclarecimentos sobre valor unitário de seus produtos;
- sustenta que a Fiscalização adotou os valores de pacotes de 12 (doze) latas, de qualquer dos produtos objetos do trabalho atacado como sendo o seu valor unitário, para fins de observância do "Gatilho" estabelecido na legislação;
- cita a título de exemplo, a Nota Fiscal (NF) nº 579.550 como paradigma indicativo desse equívoco, que teria causado erro de apuração da base de cálculo;
- arremata que consoante sua leitura, restaria ofendida a previsão estabelecida no art. 142 do Código Tributário Nacional CTN;
- questiona aspectos relativos à inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 47-A, Parte 1, Anexo X do RICMS/02;
- discorda da exigência das multas, uma vez que ao seu entendimento, a própria obrigação principal não teria sido inadimplida;
- assevera que a aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada caracterizaria *bis in idem* vedado pelo ordenamento jurídico;

- requer o cancelamento das multas ou subsidiariamente sua redução de sorte que o seu somatório não extrapole o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 174/196, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre retenção e recolhimento à menor de ICMS a título de substituição tributária nas saídas de mercadorias (cervejas com ou sem álcool e embalagens diversas), para contribuintes mineiros, conforme estabelecido no Protocolo ICMS nº 11/91, no período de 01/03/19 a 30/06/20.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2°, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" adequada nos termos do § 2°, inciso I da mencionada lei.

Constatado ainda a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de 01/03/19 a 30/06/20

Exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Registra-se por oportuno, que a Fiscalização constatou o descumprimento das disposições contidas no art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02, para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido ao estado de Minas Gerais, uma vez que a base de cálculo da operação própria foi superior a 80% (oitenta e seis por cento) da base de cálculo/ST, tomando-se como referência o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, divulgado em portaria da Superintendência de Tributação - SUTRI.

Assim, entende a Fiscalização, que o ICMS/ST deveria ter sido calculado nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, item 1 do RICMS/02, ou seja, utilizando-se a base de cálculo formada pelo preço praticado pelo Contribuinte, acrescida do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecida para a mercadoria, constante da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A Impugnante assevera que a Fiscalização incorreu em equívoco ao considerar como preço unitário nas operações próprias o valor declinado em documentos fiscais para pacotes de 12 (doze) unidades. Conclui que com tal equívoco, a Fiscalização teria utilizado valor superior ao real para cada unidade do produto.

Tal afirmação, não condiz com a realidade dos fatos. O programa Auditor Eletrônico procede cotejamentos entre unidades afins, ainda que ocorresse modificação nos critérios de medidas, e portanto alterada a quantidade por pacotes, da mesma sorte, multiplicar-se-iam os PMPFs pela mesma quantidade, mantendo a relação inalterada.

Utilizou-se, portanto, o mesmo multiplicador em ambos os lados da expressão não alterando seu resultado e mantendo inalteradas as unidades de medidas consideradas nas notas fiscais.

Conforme menciona a Fiscalização em sua manifestação, resta evidenciada a regularidade da apuração, conforme trecho a seguir reproduzido:

Para demonstrar, veja-se na sequência a maneira como o programa efetua o cálculo para todas - e para cada uma em particular -, das notas fiscais presentes no trabalho ora crivado. No caso particular, para a própria e particular nota fiscal citada pelo Impugnante, de número 579550:

Memória de Cálculo

Remetente: CERVEJARIA MALTA LTDA

CNPJ: 44.367.522/0005-25

Insc. Estadual: 189.000103.11-0 UF SP

Perfil: SUBSTITUTO e INDUSTRIAL

Destinatário: TURMALINA AGUA & GAS LTDA

CNPJ: 08.012.786/0001-79

Insc. Estadual: 001.007448.00-30 UF MG

Perfil: SUBSTITUIDO Nota Fiscal: 579550 Data: 30/08/2019

Demonstrativo de Apuração do cálculo do ICMS ST

produto a produto

Item 2

Descrição: 010050 - MALTA 350ML C12

NCM: 22030000

CFOP: 6401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

CST: 010

Quantidade: 1.741,00

Valor Unitário : 13,40

ICMS Informado: 2.799,53

FEM Informada: 543,19

Difal UF Destino: 0,00

Difal UF Remetente: 0,00

IPI: 1.399,76

Valor Total: 23.329,40

Base de Cálculo de Oper. Própria:

Informada pelo Contribuinte: 23.329,40

Calculada pelo Programa: 23.329,40

BC Informada: 23.329,40

Base de Cálculo comparativa de acordo com o gatilho previsto para esta ST: 1.741,00 x (1,30 x 12,00) x 0,8

= 21.727,68

VALOR OP. PRÓPRIA / VALOR PMPF =

= (13,40 / 12) / 1,30 = 13,40 / (1,30 * 12) = 85,90%

Calculado por MVA em razão da BC informada ser maior que a BC comparativa

Informado pelo Contribuinte: 2.799,53

Calculado pelo Programa : $23.329,40 \times 0,12 = 0.720,720$

2.799,53

(A) Parcela dedutível para cálculo do ICMS ST - 2.799,53

Foi utilizado como parcela dedutível o ICMS calculado pelo programa

Base de Cálculo ST:

Informada pelo Contribuinte: 27.159,60

Calculada pelo Programa : (23.329,40 + 1.399,76) x 2,7429 = 67.829,61

(B) Base de Cálculo ST x Alíquota Interna : (23.329,40 + 1.399,76) x 2,7429 x 0,25 = 16.957,40

ICMS ST + FEM:

FEM: $67.829,61 \times 0,02 = 1.356,59$

ICMS ST (sem FEM): 12.801,28

Informado pelo Contribuinte: 3.990,37

Calculado pelo Programa (B - A): 16.957,40 - 2.799,53 = 14.157,87

DIFERENÇA: 14.157,87 - 3.990,37 = 10.167,50

Portanto resta comprovada a regularidade do procedimento fiscal.

O argumento de que critério estabelecido na legislação para apuração do ICMS/ST e a utilização da MVA prevista no art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02, ao invés do PMPF, configuraria um "gatilho", instituído via decreto, que altera a base de cálculo do ICMS/ST, sendo ilegal e violando tanto a Lei Complementar (LC) nº 87/96, quanto a Lei nº 6763/75 e a própria Constituição da República de 1988 – CR/88, igualmente não merece prosperar.

A Impugnante, ao compor a base de cálculo do ICMS/ST utilizou-se do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF).

A Fiscalização por sua vez, argumenta que a apuração da base de cálculo é regida pelo disposto no art. 47-A do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que o valor da operação própria é superior a 80% (oitenta por cento) do valor do PMPF.

Nesse contexto, cabe trazer a legislação de regência da matéria e que disciplina as regras aplicáveis a apuração da base de cálculo do ICMS/ST. Veja-se:

```
Lei n° 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)
```

23.043/21/2^a

- 2) em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
- a o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- c a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida com base em regulamento, preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, através de informações e outros elementos representativa do fornecidos por entidade respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.
- § 20 Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.
- § 21 Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

 (\ldots)

§ 29 Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.

(...)

Conforme se observa, o item 2 do § 19 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 dispõe que a base de cálculo do ICMS/ST será o valor da operação, nele incluídos os demais valores cobrados do destinatário e acrescido da MVA.

Como alternativa a essa forma de apuração, o § 29 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, possibilita a utilização do PMPF, na forma estabelecida em regulamento.

Tal regramento está em consonância com o disposto no inciso II c/c § 6°, ambos do art. 8° da Lei Complementar (LC) n° 87/96, que autoriza os estados a

adotarem como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente, a MVA ou o PMPF.

Ressalte-se que a regra prevista no § 2º do mesmo art. 8º se refere a preços fixados, determinados pelo poder público, o que não é o caso de bebidas. Tal dispositivo se aplica hodiernamente quando há as chamadas tarifas públicas ou, no passado, quando havia tabelamento de preços por órgão oficial.

LC n° 87/96

Art. 8° A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

 (\ldots)

- II em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes: a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

(...)

§ 4° A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

(...)

§ 6° Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4° deste artigo.

(...)

Por sua vez, a alínea "b" do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, disciplina:

ANEXO XV - RICMS/02

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

- b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:
- 1 o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;
- 2 o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

Efeitos a partir de 1°/01/2016

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou do destinatário, cobrados ainda terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5° a

(...)

Desta forma, como para cervejas e refrigerantes inexistem preços sugeridos por fabricantes, certo é que duas sistemáticas serão admitidas para fins de apuração da Base de Cálculo da Substituição Tributária: PMPFs, aplicados como regra geral, ou; MVA, consoante regramento específico contido no art. 47-4, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, retrotranscrito.

Importante salientar que a Impugnante conhecia as regras do referido art. 47-A e, mesmo assim, por opção exclusivamente sua, utilizou o PMPF para apurar o ICMS/ST devido nas suas operações.

A exigência do adicional de ICMS/ST referente ao FEM está prevista no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 46.927/15.

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos

23.043/21/2ª

percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

 (\ldots)

DECRETO N° 46.927/15

Art. 2° A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

 I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço;

(...)

Art. 3° O disposto no art. 2°:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

 $(\ldots /)$

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2°, item I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(. . .)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

23.043/21/2ª

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75,

10

estabelecem a aplicação da penalidade "em dobro" ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2°, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária "progressiva" ou "para frente".

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Também não merece prosperar a alegação de que é indevida a multa isolada. Conforme já demonstrado, a penalidade aplicada pela Fiscalização amolda-se perfeitamente à irregularidade praticada pela Autuada. Está claro nos autos o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, consignar em documento fiscal valor da base de cálculo menor que a prevista na legislação. Verifique-se:

Lei n° 6763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente da obrigação acessória.

Não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -À EXECUÇÃO FISCAL **EMBARGOS** CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -SUCESSÃO **EMPRESARIAL** INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do bis in idem apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/P